



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Pág: 038

CONTRATO nº 20/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, E, DO OUTRO, A EMPRESA ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, inscrita no CNPJ sob nº 13.001.144/0001-04, localizada na AV: Pedro Abreu de Lima, s/n - Centro, Propriá, Estado de Sergipe, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor **José Aelson dos Santos** e a Empresa **ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES**, nome fantasia Dinâmica Publica, inscrita no CNPJ/MF nº 32.681.515/0001-90, sediada à Rua Germano Magalhães, nº 176 - Bairro Centro, 2 Pavimento Superior, Sala 08, CEP 56.506-550, na Cidade de Arco Verde, Estado de Pernambuco, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua Representante Legal, a Sra. **ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES**, portadora do RG nº 15.755.045-10 SSP/BA e CPF nº 062.485.685-29, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto de 04 (quatro) inscrições no VI Seminário Nacional de Gestão Legislativa a ser realizado no período de 07 a 10 de junho de 2019 em Maceió/AL, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação e seus anexos, e panfleto do evento, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº. 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão executados de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Propriá, visando à perfeita execução dos serviços objeto deste Contrato, sob a forma de execução indireta mediante empreitada por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância do valor da taxa de inscrição de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por pessoa, totalizando o valor global de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§1º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Prestação de Serviços.

§2º - Para fazer jus ao pagamento, a Contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade perante o FGTS - CRF, além da CNDT.

§3º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§4º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§5º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

Imsses



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Pág: 039

§6º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§7º - Nestes preços estão incluídos todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram da execução deste Contrato, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

§8º - Quanto aos honorários de sucumbência obedecer-se-á ao estabelecido no artigo 22 e § 3º do artigo 24 da Lei nº. 8.906/94.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo sua execução realizada no período de 07 a 10 de junho de 2019 em Maceió/AL.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Propriá, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 1001 – Câmara Municipal de Propriá
- Dotação: 2001 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
- Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para sua execução.
- Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento a prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas consequências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas.
- Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação do CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93)

Imsser



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº. 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, ficará designado servidor nomeado em Portaria específica apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Propriá/SE, 04 de junho de 2019.

José Aelson dos Santos
Câmara Municipal de Propriá
CONTRATANTE

Ilca Micaela dos Santos Alves
ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

I - *Alexanderson de J. M. Menezes*
CPF 035.515.815-92

II - *Luiz Vitorino Farias*
CPF 198.924.765-91



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 026
[Handwritten signature]

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 11/2019

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Propriá, instituída pela Portaria nº 011/2019, de 02 de janeiro de 2019, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa **ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES**, nome fantasia Dinâmica Publica, inscrita no CNPJ/MF nº 32.681.515/0001-90, sediada à Rua Germano Magalhães, nº 176 - Bairro Centro, 2 Pavimento Superior, Sala 08, CEP 56.506-550, na Cidade de Arco Verde, Estado de Pernambuco, visando à 04 (quatro) inscrições no VI Seminário Nacional de Gestão Legislativa a ser realizado no período de 07 a 10 de junho de 2019 em Maceió/AL, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

Pág: 027

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Propriá, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema das Câmaras Municipais;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

Considerando os problemas de legislatura e outros mais se deve, em grande parte, à falta de especialização dos servidores;

Considerando, ainda, que os serviços Legislativos desta Câmara Municipal de Propriá, desenvolvem-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas nesta Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum, além de evitar contendas judiciais e, se for o caso, promover seu acompanhamento;

Considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Propriá necessita adequar-se à nova realidade, legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), período de prazo de 30 (trinta) dias, sendo sua execução realizada no período de 07 a 10 de junho de 2019, em Maceió/AL, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária: UO: 1001 – Câmara Municipal de Propriá; Dotação: 2001 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo; Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica; Fonte de Recursos: 10010000.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa – empresa **ILCA MICAELA DOS SANTOS ALVES**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
Comissão Permanente de Licitação

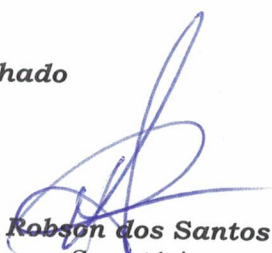
c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

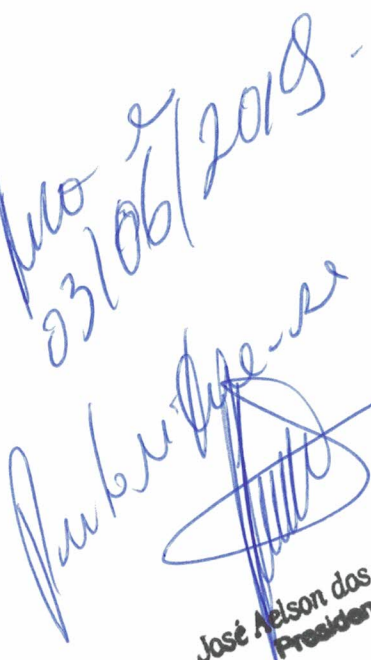
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Propriá, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial do Estado, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Propriá, 03 de junho de 2019.


Aleandersa de Andrade Machado
Meneses
Presidente da CPL


Mozart Almeida
Membro


Robson dos Santos
Secretário


José Aelson dos Santos
Presidente